SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185892 - MA (2022/0247752-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRDU SPE ZURIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
		DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
		LIVIA BOENSO BRANDÃO PEIXOTO - GO053066
AGRAVADO	:	JAMES FAUSTINO ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINALVA RIBEIRO DE FREITAS ALENCAR
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES - MA013902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico VDA34649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/11/2022 13:33:46
Código de Controle do Documento: 0f023472-bfbf-446c-97d4-0e8ab63c408a

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34649840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/11/2022 13:33:46
Código de Controle do Documento: 0f023472-bfbf-446c-97d4-0e8ab63c408a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185892 - MA (2022/0247752-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRDU SPE ZURIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
		DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
		LIVIA BOENSO BRANDÃO PEIXOTO - GO053066
AGRAVADO	:	JAMES FAUSTINO ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINALVA RIBEIRO DE FREITAS ALENCAR
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES - MA013902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por BRDU SPE ZURIQUE LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: restituição de quantia paga cumulada com compensação pelos

Documento eletrônico VDA34388922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2022 15:31:20
Código de Controle do Documento: aad3c174-a3cd-42bc-a72e-14e1fcb38c58

danos morais, ajuizada por EDINALVA RIBEIRO DE FREITAS ALENCAR e JAMES FAUSTINO ALENCAR, em face de BRDU SPE ZURIQUE LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar resolvido o contrato firmado entre as partes e condenar a agravante a restituir aos agravados o valor R$ 9.640,24, já descontados os 10% da cláusula penal. Ainda, condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, bem como condenou-a ao pagamento dos honorários da reconvenção, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados, com aplicação da multa.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam a inaplicabilidade do óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por BRDU SPE ZURIQUE LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que, no presente caso, não incide o referido óbice sumular, posto que

Documento eletrônico VDA34388922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2022 15:31:20
Código de Controle do Documento: aad3c174-a3cd-42bc-a72e-14e1fcb38c58

observou a lei e fez o claro cotejo da divergência entre o posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontando a subsunção ao cabimento do agravo em recurso especial e, ainda, demonstrou a omissão a negar vigência de lei federal.

Malgrado o inconformismo da agravante, mesmo afastando-se o entendimento sobre o qual se funda a decisão agravada, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incidem os óbices sumulares 5 e 7 desta Corte.

No caso, a Corte local consignou que, cuidando os autos originários de demanda voltada à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, verifica-se estar a sentença em consentâneo com a Súmula 543 do STJ.

Também, entendeu a Corte local que, ao contrário do que alega a agravante, o juiz de primeiro grau determinou a restituição apenas parcial das parcelas pagas, no importe de 90% (noventa por cento), permitindo eventual percentual de retenção de 10% (dez por cento), por ser ter a iniciativa da rescisão partido dos agravados, valor razoável e consentâneo com a jurisprudência do STJ, respeitando o direito dos agravados de rescindir a qualquer tempo o contrato de compra e venda, nos termos do art. 473 do Código Civil.

Além disso, registrou a Corte local que, no que tange ao pedido da agravante para que incida no caso em contrato as regras estabelecidas na Lei 13.786/2018, mais precisamente seu artigo 32-A que dispõe a forma do pagamento de restituição, asseverou-se também não assistir razão à agravante, pois as regras da referida lei não se aplicam aos contratos anteriores a sua vigência, consoante já decidiu o STJ quando do julgamento do Tema 1002, sob o rito dos repetitivos.

Neste sentido, ainda sustentou a Corte local que sendo o contrato nos autos firmado no ano de 2013, não se aplicam as regras previstas no regramento em questão, devendo o montante arbitrado ser restituído de forma imediata, conforme disposto na sentença de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA34388922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2022 15:31:20
Código de Controle do Documento: aad3c174-a3cd-42bc-a72e-14e1fcb38c58

Por fim, observou a Corte local que, no tocante à devolução das arras, não havendo previsão de pena quando da hipótese de arrependimento, como in casu se deu (Id. 4261882), as arras são consideradas confirmatórias, não sendo possível o seu perdimento por parte dos agravados.

No mais, em que pese as argumentações quanto à existência do dissídio jurisprudencial, observa-se que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

No mais, percebe-se, também, que sobre a demanda incide a Súmula 7/STJ e, consequentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado,

Documento eletrônico VDA34388922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2022 15:31:20
Código de Controle do Documento: aad3c174-a3cd-42bc-a72e-14e1fcb38c58

porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 2.087.232/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2022; AgInt no AREsp 1.658.459/SC, 2ª Turma, DJe 29/08/2022; AgInt no AREsp 2.045.362/RJ, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt no AREsp 970.389/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA34388922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2022 15:31:20
Código de Controle do Documento: aad3c174-a3cd-42bc-a72e-14e1fcb38c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.892 / MA

Número Registro: 2022/0247752-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08064380620188100040 80643806201881000 40

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRDU SPE ZURIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
		DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
		LIVIA BOENSO BRANDÃO PEIXOTO - GO053066
AGRAVADO	:	JAMES FAUSTINO ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINALVA RIBEIRO DE FREITAS ALENCAR
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES - MA013902

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRDU SPE ZURIQUE LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO023151
		DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO023150
		LIVIA BOENSO BRANDÃO PEIXOTO - GO053066
AGRAVADO	:	JAMES FAUSTINO ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINALVA RIBEIRO DE FREITAS ALENCAR
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES - MA013902

TERMO

Documento eletrônico VDA34643931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 01:06:41
Código de Controle do Documento: 942684f1-e10d-44c4-8bf1-1575a78a4e56

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 01:06:41
Código de Controle do Documento: 942684f1-e10d-44c4-8bf1-1575a78a4e56